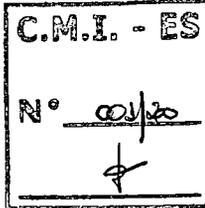


MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo



OF.PMI/GP/N°088/2020

Itarana/ES 18 de março de 2020.

Senhor Presidente e demais Edis

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, o projeto de lei abaixo descrito.

- **Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação para a cessão de 01 (um) secador de café em favor da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Vale do Loriato – APREVALE, Sossego, Itarana/ES e dá outras providências.**

Atenciosamente.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
Protocolo da Fis. 27-F Sob N° 098
Em 19 de março de 20 20

Jaqueline de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

Ao Excelentíssimo Senhor
ARNALDO MARTINS
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES

Itarana/ES, em 18 de março de 2020.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 008 /2020

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.**

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a ceder, mediante Acordo de Cooperação, em uma das modalidades em direito admitidas, o uso e a posse de 01 (um) secador de café em favor da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Vale do Loriato - APREVALE, sediada na localidade do Sossego, Município de Itarana/ES.

A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, instituiu normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSC), em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades previamente estabelecidas em plano de trabalho.

Os instrumentos jurídicos com os quais o Poder Público concretiza as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil são o **Termo de Fomento**, **Termo de Colaboração** e o **Acordo de Cooperação**, cujas definições estão entabuladas, respectivamente, nos incisos VII, VIII e VIII-A do art. 2º da Lei nº 13.019/2014.

Assim, salvo exceções expressamente previstas nesta Lei¹, toda relação jurídica firmada entre o Poder Público e as entidades privadas que envolva

¹ Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitam com esta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - (revogado): (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

C.M.I. - ES
Nº 003/20
<i>[Handwritten signature]</i>

transferência de recursos ou não para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco será regulada pela Lei nº 13.019/2014, nela devendo o gestor público se reportar para extrair a validade de todos os seus atos.

Uma das principais inovações trazidas pelo Novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei 13.019/2014) é a obrigação das colaborações serem antecedidas do “**Chamamento Público**”, verdadeiros editais de concorrência, que, guardadas as devidas proporções e singularidades, assemelham-se às modalidades contemplados na Lei nº 8.666/93.

Definido isso, cumpre esclarecer que, assim como ocorre na Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos), exceto nas hipóteses previstas na Lei nº 13.019/2014², toda celebração de **Termo de Fomento**, **Termo de Colaboração** ou **Acordo de Cooperação** deverá ser precedida de **Chamamento Público** com vistas a selecionar a melhor proposta.

Não obstante o Chamamento Público seja a regra, o legislador contemplou situações nas quais, a depender do caso, seu uso torna-se prescindível ou inviável.

V - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VII - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) membros de Poder ou do Ministério Público; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

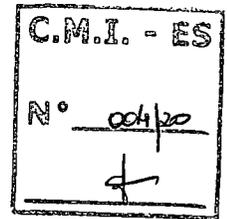
b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) pessoas jurídicas de direito público interno; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

² Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

Para o presente caso nos interessa a hipótese de inexigibilidade do Chamamento Público, com especial enfoque no inciso II do art. 31 da Lei 13.019/2014, a saber:

Art. 31. Será considerado **inexigível** o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

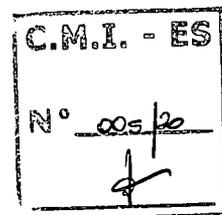
II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

A exegese do dispositivo legal citado permite aferir que em situações nas quais a cessão de uso de determinado bem público estiver autorizada em lei, com a identificação expressa da Organização da Sociedade Civil beneficiada, o Chamamento Público se torna inexigível.

Formada por pequenos agricultores, o beneficiamento do café pelos associados por meio do secador proporcionará agregar valor ao produto, além de evitar despesas e perda de lucratividade com a terceirização desta atividade.

Não é ocioso lembrar que o Acordo de Cooperação ficará condicionado, além da autorização da cessão do equipamento agrícola por parte do Poder Legislativo, a todas as demais condicionantes previstas na Lei Federal nº 13.019/2014, entre elas a apresentação do devido Plano de Trabalho pela Associação e sua aprovação pelo Executivo Municipal.

A Associação está devidamente constituída e habilitada para a celebração do Acordo de Cooperação, certo de que o interesse público, a teor da legislação de regência, encontra-se devidamente justificado e contextualizado, na medida em que permitirá o poder público fomentar a atividade rural, principal fonte de renda e emprego do Município de Itarana/ES.



Neste diapasão, justificado o atendimento das finalidades precípua da administração, tem o Poder Executivo, na figura do Exmo. Prefeito Ademar Schneider, interesse na celebração do Acordo de Cooperação com a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Vale do Lariato - APREVALE, com vistas a ceder o uso do equipamento agrícola no presente Projeto de Lei, pois acredita que o homem do campo, com sua perseverança e força de trabalho, é capaz de produzir e torna nossa região mais rica e prospera.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

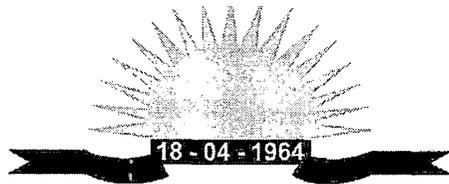
Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Subscreve.

Atenciosamente,



ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

C.M.I. - ES
Nº 006/20

PROJETO DE LEI Nº 09 / 2020

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação para a cessão de 01 (um) secador de café em favor da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Vale do Loriato - APREVALE, Sossego, Itarana/ES e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, mediante Acordo de Cooperação, na forma da Lei Federal nº 13.019/2014, à Associação de Pequenos Produtores Rurais do Vale do Loriato - APREVALE, com sede no Sossego, Município de Itarana, Estado do Espírito Santo, o uso e a posse do seguinte equipamento agrícola abaixo descrito:

Qtde	Objeto/Equipamento	Especificações
01	Secador de Café	Modelo SER-100R Trif. R – 97 60HZ Série 18193 Marca Pinhalense Trib aprox

Art. 2º O Acordo de Cooperação tem por objetivo transferir a posse do bem descrito no art. 1º desta Lei à Associação de Pequenos Produtores Rurais do Vale do Loriato - APREVALE, para servir de apoio aos Associados no desenvolvimento de atividades rurais.

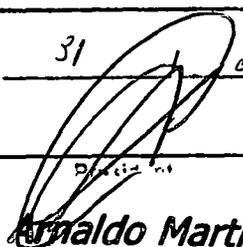
lido no Sessão Extraordinária de dia 31/03/2020

Inclua-se em Ordem do Dia

Requerimento de
Dispensa de comparecimento
de Arnaldo Martins - PR

do Sr. Arnaldo Martins

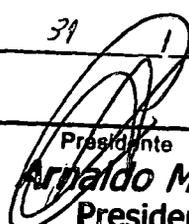
Sala das Sessões, 31 03 2020


Presidente
CMI-ES

Aprovado em unânime votação por

OS (União) votos. Ausentes e Ausentes por
Faltas: Arnaldo - PMN, por licença de Arnaldo de
Ferreira - PR, Arnaldo Baldotto - PSB

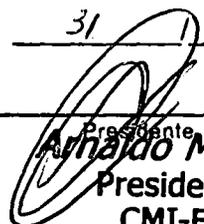
Sala das Sessões, 31 03 2020


Presidente
CMI-ES

A SANÇÃO

do Sr. Arnaldo Martins - PR

Sala das Sessões, 31 03 2020


Presidente
CMI-ES

§ 1º O bem deverá ser utilizado exclusivamente pela Associação para fins de fomentar e desenvolver a atividade agrícola local, em benefício de seus Associados.

§ 2º A destinação do bem com finalidade diversa da prevista nesta Lei, ou na Lei Federal nº 13.019/2014, autoriza o Poder Executivo a rescindir unilateralmente o Acordo de Cooperação, sem direito a Associação à indenização.

Art. 3º Fica expressamente vedado à Associação transferir ou ceder o equipamento agrícola, objeto da presente Lei, a Terceiros.

Art. 4º Durante a vigência do Acordo de Cooperação, correrão por conta única e exclusiva da Associação as despesas decorrentes da utilização e manutenção do equipamento agrícola.

Art. 5º A Associação será responsável pelas perdas e danos causados sobre o equipamento agrícola, dentro de sua área de responsabilidade, conforme ajustado no Acordo de Cooperação.

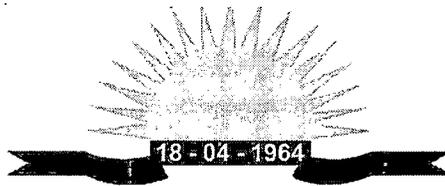
Parágrafo único. Não se aplica à Associação a responsabilidade de que trata o *caput* em razão do desgaste do bem decorrente do seu uso ordinário e do perecimento pelo decurso do tempo.

Art. 6º Ao término do prazo de vigência do Acordo de Cooperação, o equipamento agrícola retornará imediatamente ao Município, não socorrendo à Associação qualquer direito à indenização.

Art. 7º Fica o Poder Executivo dispensado de realizar o Chamamento Público para firmar Acordo de Cooperação com vistas a ceder o uso e a posse do bem especificado no art. 1º da presente Lei à Associação de Pequenos Produtores Rurais do Vale do Loriato - APREVALE, nos termos do inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 8º A celebração do Acordo de Cooperação tratado nesta Lei fica condicionada ao atendimento de todas as exigências previstas na Lei 13.019/2014.

Art. 9º Por não envolver a transferência de recursos financeiros, fica o Poder Executivo dispensado de apresentar dotação orçamentária, estudo de impacto orçamentário financeiro e a declaração do ordenador de despesas de



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

C.M.I. - ES
Nº 008/20
<i>[Signature]</i>

adequação orçamentária financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Itarana/ES, em 18 de março de 2020.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal de Itarana



C.M.I. - ES
Nº <u>008/20</u>
<u>4</u>

Encaminho o Projeto de Lei nº 008/2020, de autoria do Poder Executivo, para o Assessor Jurídico desta Casa de Leis, conforme art. 117, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução nº 124 de 09/12/2004).

Data de encaminhamento 19 / 03 / 2020.



ARNALDO MARTINS - PR
PRESIDENTE

Recebida o Projeto de Lei nº 008/2020, de autoria do Poder Executivo pelo Assessor Jurídico desta Casa de Leis para a emissão de parecer jurídico com determinação de prazo, conforme art. 117, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução nº 124 de 09/12/2004).

Ciente e recebido em 19 / 03 / 2020.



DIEGO VINICIO FARDIN
ASSESSOR JURÍDICO

REF. Projeto de Lei nº 008/2020 - PROTOCOLO DE FLS. 027-F, Nº 098 DE 19/03/2020.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei (PL) que nesta Casa recebeu o nº 008/2020, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 01 (UM) SECADOR DE CAFÉ EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO LORIATO - APREVALE, SOSSEGO, ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

Parecer:

Trata-se de uma das modalidades de Proposição elencadas no art. 101 do Regimento Interno (RI), não constante do rol de exceções do *caput* art. 117 do mesmo texto legal, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer com determinação de prazo.

Art. 101. São modalidades de proposição:

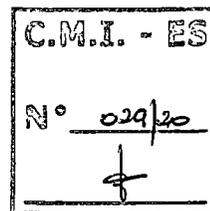
- I - projetos de lei;
- II - projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de resolução;
- V - projetos substitutivos;
- VI - emendas e subemendas;
- VII - pareceres das Comissões Permanentes;
- VIII - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- IX - indicações;
- X - requerimentos;
- XI - recursos;
- XII - representações;
- XIII - moções.

(...)

Art. 117. Exceto nos casos dos Incisos V, VI e VII do art. 101 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas no protocolo da Secretaria da Câmara, e encaminhadas ao Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Parágrafo único. O Presidente encaminhará ao Assessor Jurídico todas as proposições apresentadas no protocolo para emissão de parecer jurídico com determinação de prazo.

Inicialmente, destaca-se que o autor do PL não solicitou urgência na apreciação, sendo assim, afastada a exigência do prazo de tramitação de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme determinação dos artigos 67 e 71 da Lei Orgânica Municipal (LOM):

Art. 67 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de lei de sua iniciativa.

§ 1º Se no caso deste Artigo a Câmara Municipal não se manifestar até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, será esta incluída obrigatoriamente na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal, sem se aplicam aos projetos que se refiram a Códigos.

(...)

Art. 71 O prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementares.

Da análise dos prazos regimentais, verifica-se que o Presidente deverá, após receber qualquer proposição escrita, dar encaminhamento ao mesmo em no máximo 05 (cinco) dias, ou seja, colocar em tramitação em obediência ao art. 126 do RI:

Art. 126. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 05 (cinco) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Deve ser observado ainda o art. 127 do RI, que:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 127. Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de Decreto legislativo, de Resolução ou de Projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§1º. No caso do § 1º do art. 119, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para as emendas, ali previsto.

§2º. No caso do projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

Percebe-se que o §1º do art. 127 apresentado acima é uma exceção, aplicável nas hipóteses de emendas à proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual, que serão oferecidas no **prazo de 10 (dez) dias** a partir da inserção da matéria no expediente, conforme art. 119 do RI:

Art. 119. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se refere, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência; ou quando elas estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. As emendas à proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

Outro prazo importante a ser observado por Vossa Excelência, diz respeito a necessária inclusão de proposições que serão postas em discussão (art. 158 do RI), que deverá ser incluída na ordem do dia e regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, atentando-se para a exceção do parágrafo único do citado artigo, que privilegia as proposições: Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, como preferência de ordem e análise quando da confecção da ordem do dia da respectiva sessão.

Art. 158. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Nas Sessões em que devam ser apreciados a Proposta Orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia antes destas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 031/20
f

O prazo que as Comissões possuem está descrito no art. 66 do RI:

Art. 66. Será de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pela Comissão, salvo se houver dispensa de interstício aprovado pelo Plenário.

Diante do citado artigo 66, Vossa Excelência deve acompanhar o prazo que a Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação possui, pois está descrito na alínea "j" do inciso XXVI do art. 35 do RI, que compete ao Presidente encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, **controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento:**

Art. 35. Compete ao Presidente da Câmara:

(...)

XXVI - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial, exercendo as seguintes atribuições:

j) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento;

Por fim, embora o artigo 121 do RI não contenha prazos, esta Assessoria ressalta sua importância, pois estão elencadas as situações em que o **Presidente não deve aceitar uma proposição:**

Art. 121. O Presidente da Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos Artigos 102 ao 105.

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

C.M.I. - ES
Nº 032/20
4

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

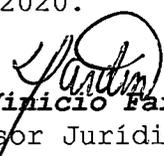
VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

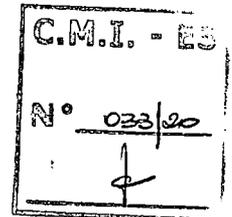
Diante do exposto, **OPINO** pela tramitação normal do presente Projeto de Lei, com sua leitura em Sessão Ordinária e encaminhamento às Comissões competentes para os pareceres técnicos, e renovamos nossa disponibilidade para manifestações posteriores quando necessário.

É o parecer.

Itarana/ES, 19 de março de 2020.


Diego Vinício Fardin
Assessor Jurídico


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Itarana/ES, 30 de março de 2020.

OF.GP/CM/ES Nº 044/2020

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal
Itarana/ES

Em atendimento ao **OF.PMI.GP/Nº 088/2020, de 18/03/2020** (protocolo de fls. 27-F, sob o nº 098, de 19 de março de 2020) e **OF.PMI.GP/Nº 100/2020, de 24/03/2020** (protocolo de fls. 28-F, sob o nº 107, de 27 de março de 2020), comunicamos que os Senhores Vereadores foram convocados para a realização de Sessão Extraordinária, no dia **31 de março de 2020 (terça-feira), às 09:00h (nove horas)**, para apreciação dos Projetos de Lei nº 008/2020, que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação para a cessão de 01 (um) secador de café em favor da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Vale do Loriato – APREVALE, Sossego, Itarana/ES e dá outras providências"; Projeto de Lei nº 009/2020, que "Dispõe sobre alteração no Plano Plurianual para o período de 2018-2021 e na Lei de Diretrizes Orçamentária de 2020"; Projeto de Lei nº 010/2020, que "Altera a Lei nº 1062/2013, que institui o Fundo de Desenvolvimento Municipal – FDM e dá outras providências" e Projeto de Lei nº 011/2020, que "Autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente do Município de Itarana-ES", todos de autoria de Vossa Excelência.

Cordialmente.


ARNALDO MARTINS
Presidente

RECEBI EM
30 / 03 / 20

ASSINATURA



C.M.I. - ES
Nº 034/20
<i>[Handwritten signature]</i>

Encaminho o Projeto de Lei nº 008/2020, de autoria do Poder Executivo, para a Comissão De Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

Data de encaminhamento 30 / 03 / 2020.


ARNALDO MARTINS - PR
PRÉSIDENTE

Recebido o Projeto de Lei nº 008/2020, de autoria do Poder Executivo, pela Comissão De Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

Ciente e recebido na Sala das Comissões em 30 / 03 / 2020.


OZÉIAS BALDOTTO - PSB
PRÉSIDENTE e RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO
PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E
REDAÇÃO**

RELATÓRIO

Uma vez cumpridas às formalidades do Regimento Interno desta Casa, chega a esta Comissão o **Projeto de Lei nº 008/2020**, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação para a cessão de 01 (um) secador de café em favor da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Vale do Loriato – APREVALE, Sossego, Itarana/ES e dá outras providências”.

Conforme se evidencia a presente mensagem, conforme os artigos 7º e 9º, ambos do referido Projeto de Lei, fica o Poder Executivo dispensado a realizar o Chamamento Público para firmar Acordo de Cooperação para uso e posse do bem, conforme disposto no art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, bem como, dispensado de apresentar dotação orçamentária, estudo de impacto financeiro e a declaração do ordenador de despesas de adequação orçamentária financeira com a lei orçamentária anula e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme disposto no art. 16 da LRF.

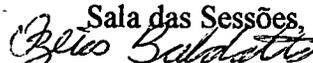
Diante de tais assertivas, passo a emitir o seguinte **PARECER**:

A matéria atende os preceitos constitucionais, Lei Orgânica Municipal e legislação vigente. Não havendo qualquer matéria ilegal que macule ou impeça seu prosseguimento para votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

O Projeto de Lei apresentado encontra abrigo na legislação que trata da matéria, sendo o Poder Legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema, recomendando-se a remessa do presente ao plenário para Discussão e Votação.

É o relatório.

Sala das Sessões, 30 de março de 2020.


OZÉIAS BALDOTTO – PSB
Presidente e Relator

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos ao Plenário para Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 008/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 30 de março de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 036/30
<i>f</i>

José Maria Caetano de Souza
JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA - PT

Membro

Valdir Kopp
VALDIR KOPP - PDT

Membro

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, REALIZADA EM 30 DE MARÇO DE 2020.

ATA

Aos 30 (trinta) dias do mês de março de 2020 (dois mil e vinte), às 11h:00min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Ozéias Baldotto - PSB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador José Maria Caetano de Souza - PT e o Vereador Valdir Kopp - PDT. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei 008/2020**, de autoria do Vereador Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Ozéias Baldotto (Ozéias Baldotto), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.



OZÉIAS BALDOTTO - PSB
PRESIDENTE e RELATOR



JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA - PT
Membro



VALDIR KOPP - PDT

Membro



C.M.I. - ES
Nº 038/20
<i>[Handwritten signature]</i>

Encaminho o Projeto de Lei nº 008/2020, de autoria do Poder Executivo, para a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos.

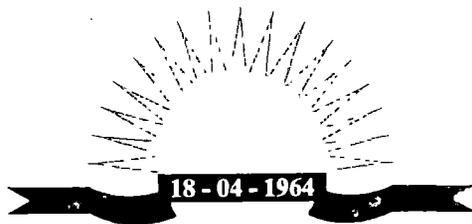
Data de encaminhamento 30 / 03 / 2020.


ARNALDO MARTINS - PR
PRESIDENTE

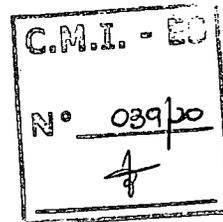
Recebida o Projeto de Lei nº 008/2020, de autoria do Poder Executivo, pela Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos.

Ciente e recebido na Sala das Comissões em 30 / 03 / 2020.


ANANIAS DELBONI - PRP
PRESIDENTE e RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS**

RELATÓRIO

Uma vez cumpridas às formalidades do Regimento Interno desta Casa, chega a esta Comissão o **Projeto de Lei nº 008/2020**, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação para a cessão de 01 (um) secador de café em favor da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Vale do Loriato – APREVALE, Sossego, Itarana/ES e dá outras providências”.

Conforme evidencia a presente mensagem ao Projeto de Lei, a Lei nº 13.019/2014, institui normas para as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSC), em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades previamente estabelecidas em plano de trabalho.

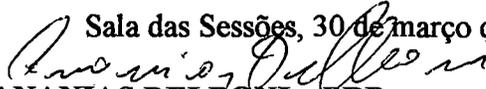
A Associação está devidamente constituída e habilitada para a celebração do Acordo de Cooperação, ainda assim, os bens móveis propiciarão aos associados maior produtividade, tomando mais fácil a vida do homem no campo. Por tais motivos, o interesse público encontra-se devidamente justificado, na medida em que permitir ao poder público fomentar a atividade rural, principal renda e emprego do Município de Itarana/ES.

Diante de tais assertivas, passo a emitir o seguinte **PARECER**:

O Projeto de Lei apresentado, encontra abrigo na legislação que trata da matéria, inclusive legislação apresentada na mensagem ao Projeto de Lei.

Sendo o Poder Legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema, recomendando-se a remessa do presente ao plenário para Discussão e Votação.

É o relatório.

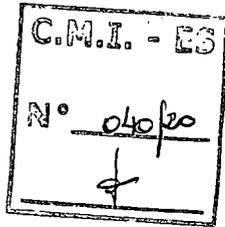
Sala das Sessões, 30 de março de 2020.

ANANIAS DELBONI – PRP
Presidente e Relator

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos ao Plenário para Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 008/2020, de autoria do Poder Executivo.



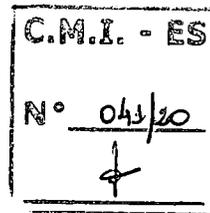
CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Sala das Sessões, 30 de março de 2020.

José Alberto Neumann
JOSÉ ALBERTO NEUMANN - PSB
Membro

José Félix Cordeiro
JOSÉ FELIX CORDEIRO - PMN
Membro



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS, REALIZADA EM 30 DE MARÇO DE 2020.

ATA

Aos 30 (trinta) dias do mês de março de 2020 (dois mil e vinte), às 11h20min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos, sob a Presidência do Vereador Ananias Delboni - PRP. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador José Alberto Neumann - PSB e o Vereador José Felix Cordeiro - PMN. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei nº 008/2020**, de autoria do Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu *Ananias Delboni* (Ananias Delboni), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

ANANIAS DELBONI - PRP

PRESIDENTE e RELATOR

JOSÉ ALBERTO NEUMANN - PSB

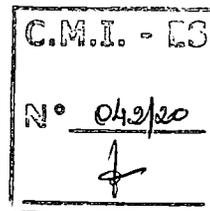
Membro

JOSÉ FELIX CORDEIRO - PMN

Membro

EM 31 / 03 / 2020

Jandete de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ORDEM DO DIA DA 17ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 31/03/2020

(17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 008/2020, DE 19 DE MARÇO DE 2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA CESSÃO DE 01 (UM) SECADOR DE CAFÉ EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO LORIATO - APREVALE, SOSSEGO, ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(PROCOLO DE FLS. 27-F, SOB O Nº 098 DE 19/03/2020)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 31 DE MARÇO DE 2020.


ARNALDO MARTINS - PR
PRESIDENTE

C.M.I. - ES
Nº 0420
f



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo da Fis. 39-V Sob N° 0135

Em 31 de março de 2020

Jandete de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CMI/ES

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA.

Eu, **ARNALDO MARTINS - PR**, Presidente desta Casa de Leis, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro no **artigo 114, § 3º, inciso VI**, combinado com o **artigo 132, "caput"** e **§ 1º ambos do Regimento Interno**, venho, respeitosamente, **SOLICITAR** ao douto Plenário a dispensa de Interstícios Regimentais, ao Projeto de Lei nº 008/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 31 de março de 2020.

ARNALDO MARTINS
VEREADOR - PR

Aprovado em única votação por

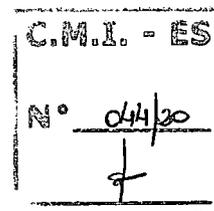
os (dois) votos. Vereador ausente por falta
ordem - PMA, por falta laudo de Sampa-
re a Srta. Baldovino. PSB

Sala das Sessões, 31 / 03 / 2020

Arnaldo Martins
Presidente
CMI-ES



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo



VOTAÇÃO

17ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA - DIA 31/03/2020

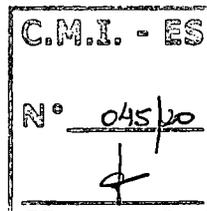
VEREADORES PRESENTES: ANANIAS DELBONI(PRP), ARNALDO MARTINS(PR) - PRESIDENTE, BRUNELLA COLOMBO SANTOS(PSDB), EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA(PDT), JOSÉ ALBERTO NEUMANN(PSB) E VALDIR KOPP(PDT)

AUSENTES: JOSÉ FELIX CORDEIRO(PMN), JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA(PT) E OZÉIAS BALDOTTO(PSB)

MATÉRIA:

1 - PROJETO DE LEI Nº 008/2020 QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA CESSÃO DE 01(UM) SECADOR DE CAFÉ EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO LORIATO – APREVALE, SOSSEGO, ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

- **APROVADO** EM ÚNICA VOTAÇÃO POR 05(CINCO) VOTOS. (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, INCISO IV DO ART. 168 DO RI VOTAÇÃO SIMBÓLICA)



Itarana/ES, 1º de abril de 2020.

OF.GP/CM/ES Nº 045/2020

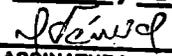
Senhor Prefeito.

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autógrafo do Projeto de Lei nº 008/2020, que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação para a cessão de 01 (um) secador de café em favor da Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Vale do Loriato – APREVALE, Sossego, Itarana/ES e dá outras providências", de autoria desse Executivo, aprovado na Sessão Extraordinária do dia 31/03/2020.

Atenciosamente.


ARNALDO MARTINS
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal
Itarana/ES

RECEBI EM
02 / 04 / 20

ASSINATURA

AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI Nº 008/2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 01 (UM) SECADOR DE CAFÉ EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO LORIATO - APREVALE, SOSSEGO, ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, mediante Acordo de Cooperação, na forma da Lei Federal nº 13.019/2014, à Associação de Pequenos Produtores Rurais do Vale do Loriato - APREVALE, com sede no Sossego, Município de Itarana, Estado do Espírito Santo, o uso e a posse do seguinte equipamento agrícola abaixo descrito:

Qtde	Objeto/Equipamento	Especificações
01	Secador de Café	Modelo SER-100R Trif. R – 97 60HZ Série 18193 Marca Pinhalhense Trib aprox

Art. 2º O Acordo de Cooperação tem por objetivo transferir a posse do bem descrito no art. 1º desta Lei à Associação de Pequenos Produtores Rurais do Vale do Loriato - APREVALE, para servir de apoio aos Associados no desenvolvimento de atividades rurais.

§ 1º O bem deverá ser utilizado exclusivamente pela Associação para fins de fomentar e desenvolver a atividade agrícola local, em benefício de seus Associados.

§ 2º A destinação do bem com finalidade diversa da prevista nesta Lei, ou na Lei Federal nº 13.019/2014, autoriza o Poder Executivo a rescindir unilateralmente o Acordo de Cooperação, sem direito a Associação à indenização.



Art. 3º Fica expressamente vedado à Associação transferir ou ceder o equipamento agrícola, objeto da presente Lei, a Terceiros.

Art. 4º Durante a vigência do Acordo de Cooperação, correrão por conta única e exclusiva da Associação as despesas decorrentes da utilização e manutenção do equipamento agrícola.

Art. 5º A Associação será responsável pelas perdas e danos causados sobre o equipamento agrícola, dentro de sua área de responsabilidade, conforme ajustado no Acordo de Cooperação.

Parágrafo único. Não se aplica à Associação a responsabilidade de que trata o *caput* em razão do desgaste do bem decorrente do seu uso ordinário e do perecimento pelo decurso do tempo.

Art. 6º Ao término do prazo de vigência do Acordo de Cooperação, o equipamento agrícola retornará imediatamente ao Município, não socorrendo à Associação qualquer direito à indenização.

Art. 7º Fica o Poder Executivo dispensado de realizar o Chamamento Público para firmar Acordo de Cooperação com vistas a ceder o uso e a posse do bem especificado no art. 1º da presente Lei à Associação de Pequenos Produtores Rurais do Vale do Lariato - APREVALE, nos termos do inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 8º A celebração do Acordo de Cooperação tratado nesta Lei fica condicionada ao atendimento de todas as exigências previstas na Lei 13.019/2014.

Art. 9º Por não envolver a transferência de recursos financeiros, fica o Poder Executivo dispensado de apresentar dotação orçamentária, estudo de impacto orçamentário financeiro e a declaração do ordenador de despesas de adequação orçamentária financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 1º de abril de 2020.



ARNALDO MARTINS
Presidente

OF.PMI/GP/Nº 110/2020

ITARANA/ES 03 DE ABRIL DE 2020.

Senhor Presidente e demais Edís

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descritas:

- **LEI Nº 1.346/2020**

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2018-2021 E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA DE 2020.

- **LEI Nº 1.347/2020**

ALTERA A LEI N.º 1062/2013, QUE INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL – FDM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- **LEI Nº 1.348/2020**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A CESSÃO DE 01 (UM) SECADOR DE CAFÉ EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO DOS DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO LORIATO - APREVALE, SOSSEGO, ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

- **LEI Nº 1.349/2020**

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA - ES.

Atenciosamente.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
ARNALDO MARTINS
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo da Fis. 29-V Sob Nº 121
Em 06 de abril de 2020


Lidia Malta
Ass. Vinte Legislativo e
Administrativo CMI/ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Certifico que este Ato foi Publicado em
03/04/2020 na pág. 83/84
da edição nº 2488, do DOM/ES.

Ubirajara Rocha dos Santos
Servidor
Mat. 5073

LEI Nº 1.348/2020

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CELEBRAR ACORDO DE COOPERAÇÃO
PARA A CESSÃO DE 01 (UM) SECADOR
DE CAFÉ EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO
DOS DE PEQUENOS PRODUTORES
RURAIS DO VALE DO LORIATO -
APREVALE, SOSSEGO, ITARANA/ES E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

C.M.I. - ES

Nº 049/20

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

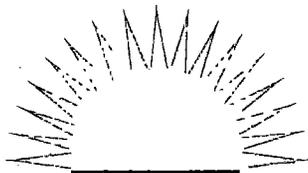
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, mediante Acordo de Cooperação, na forma da Lei Federal nº 13.019/2014, à Associação de Pequenos Produtores Rurais do Vale do Loriato - APREVALE, com sede no Sossego, Município de Itarana, Estado do Espírito Santo, o uso e a posse do seguinte equipamento agrícola abaixo descrito:

Qtde	Objeto/Equipamento	Especificações
01	Secador de Café	Modelo SER-100R Trif. R - 97 60HZ Série 18193 Marca Pinhalhense Trib aprox

Art. 2º O Acordo de Cooperação tem por objetivo transferir a posse do bem descrito no art. 1º desta Lei à Associação de Pequenos Produtores Rurais do Vale do Loriato - APREVALE, para servir de apoio aos Associados no desenvolvimento de atividades rurais.

§ 1º O bem deverá ser utilizado exclusivamente pela Associação para fins de fomentar e desenvolver a atividade agrícola local, em benefício de seus Associados.

§ 2º A destinação do bem com finalidade diversa da prevista nesta Lei, ou na Lei Federal nº 13.019/2014, autoriza o Poder Executivo a rescindir unilateralmente o Acordo de Cooperação, sem direito a Associação à indenização.



18 - 04 - 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



Art. 3º Fica expressamente vedado à Associação transferir ou ceder o equipamento agrícola, objeto da presente Lei, a Terceiros.

Art. 4º Durante a vigência do Acordo de Cooperação, correrão por conta única e exclusiva da Associação as despesas decorrentes da utilização e manutenção do equipamento agrícola.

Art. 5º A Associação será responsável pelas perdas e danos causados sobre o equipamento agrícola, dentro de sua área de responsabilidade, conforme ajustado no Acordo de Cooperação.

Parágrafo único. Não se aplica à Associação a responsabilidade de que trata o *caput* em razão do desgaste do bem decorrente do seu uso ordinário e do perecimento pelo decurso do tempo.

Art. 6º Ao término do prazo de vigência do Acordo de Cooperação, o equipamento agrícola retornará imediatamente ao Município, não socorrendo à Associação qualquer direito à indenização.

Art. 7º Fica o Poder Executivo dispensado de realizar o Chamamento Público para firmar Acordo de Cooperação com vistas a ceder o uso e a posse do bem especificado no art. 1º da presente Lei à Associação de Pequenos Produtores Rurais do Vale do Lariato - APREVALE, nos termos do inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 8º A celebração do Acordo de Cooperação tratado nesta Lei fica condicionada ao atendimento de todas as exigências previstas na Lei 13.019/2014.

Art. 9º Por não envolver a transferência de recursos financeiros, fica o Poder Executivo dispensado de apresentar dotação orçamentária, estudo de impacto orçamentário financeiro e a declaração do ordenador de despesas de adequação orçamentária financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, em 02 de abril de 2020.

ADÉMAR SCHNEIDER

Prefeito Municipal

ROSELENE MONTEIRO ZANETTI

Secretária Municipal de Administração e Finanças